

**PARECER JURÍDICO Nº 405/2025-SEJUR/PMP**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 5742/2025**

**REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 378/2024**

**INTERESSADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS – IPMP

**ASSUNTO:** ANÁLISE RENOVAÇÃO CONTRATUAL 1º TERMO ADITIVO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO.

**CONTRATO Nº 13/2023.** ART. 107, DA LEI Nº 14.133/2021.

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada em cessão de uso de software de Gestão Pública que atenda exigências do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA (geração do E - Contas TCM/PA, Secretaria do Tesouro Nacional - STN, LC - 131/2009, Lei nº 12.527/2011, IN TCM/PA nº 11/2021 e Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC), contemplando a publicações de informações (de Nota Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica ou Chave de Acesso cujos destinatários são Órgãos e Entidades da Administração Pública), manutenção e atualização dos módulos de Licitações e Contratos, Patrimônios e Publicações, afim de atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas"

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS – IPMP, para que seja elaborado Parecer Jurídico com a análise do 2º Termo Aditivo do **CONTRATO Nº 13/2023**, tendo por OBJETO "Contratação de empresa especializada em cessão de uso de software de Gestão Pública que atenda exigências do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA (geração do E - Contas TCM/PA, Secretaria do Tesouro Nacional - STN, LC - 131/2009, Lei nº 12.527/2011, IN TCM/PA nº 11/2021 e Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC), contemplando a publicações de informações (de Nota Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica ou Chave de Acesso cujos destinatários são Órgãos e Entidades da Administração Pública), manutenção e atualização dos módulos de Licitações e Contratos, Patrimônios e Publicações, afim de atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas".

Considerando que o contrato supramencionado tem vigência até 02/06/2025, o Instituto de Previdência, autarquia Municipal, oficiou a empresa contratada para que, se manifestasse se, havia interesse na prorrogação contratual por igual período e valor. Assim, a contratada informou que aceita a prorrogação em todos os seus termos, assim como, apresentou certidões fiscais.

Por conseguinte, o Instituto oficiou a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas – CPL, para elaboração de prorrogação/termo aditivo do contrato nº 13/2023, justificando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

Ademais, cumpre destacar que consta no autos do processo administrativo, relatório da fiscal do contrato, aduzindo que não há nada que desabone a empresa no que diz respeito a qualidade dos serviços prestados, tendo a mesma apresentado um bom desempenho operacional, no mais, informa que a contratada tem cumprido fielmente com suas obrigações contratuais vigentes.

Nesta senda, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Assessoria Jurídico, para análise prévia, dos aspectos jurídicos, da possibilidade de prorrogação do contrato por igual período e valor com reajuste conforme o índice da Inflação (IPCA), no percentual de **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)**, assim como, análise da minuta do termo aditivo do contrato.

Neste sentido, que apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados, no decorrer da execução do contrato:

| HISTÓRICO DO CONTRATO |         |                               |   |
|-----------------------|---------|-------------------------------|---|
| INSTRUMENTO           | Nº      | VIGÊNCIA                      | OBJETO  |
| CONTRATO              | 13/2023 | 02/06/2023<br>a<br>02/06/2024 | “Contratação de empresa especializada em cessão de uso de software de Gestão Pública que atenda exigências do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA (geração do E - Contas TCM/PA, Secretaria do Tesouro Nacional - STN, LC - 131/2009, Lei nº 12.527/2011, IN TCM/PA nº 11/2021 e Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC), contemplando a |

|                         |                              |                               |  |
|-------------------------|------------------------------|-------------------------------|--|
|                         |                              |                               | publicações de informações (de Nota Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica ou Chave de Acesso cujos destinatários são Órgãos e Entidades da Administração Pública), manutenção e atualização dos módulos de Licitações e Contratos, Patrimônios e Publicações, afim de atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas” |
| 1º TERMO ADITIVO        | 1º TERMO ADITIVO Nº. 04/2024 | 02/06/2024<br>a<br>02/06/2025 | POR IGUAL PERÍODO E VALOR - Ref. Contrato nº 13/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LÍCITAÇÃO Nº 6/2023- 00003 conforme art. 105 da Lei 14133/202.   |
| <b>2º TERMO ADITIVO</b> | <b>XXX/2025</b>              | 02/06/2025<br>a<br>02/06/2026 | Prorrogação por IGUAL PERÍODO E VALOR com REAJUSTE conforme o índice da Inflação (IPCA),   |

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 146/2025, ASSUNTO: 2º Termo aditivo por igual período e valor - Ref. Contrato nº 13/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LÍCITAÇÃO Nº 6/2023- 00003 conforme art. 105 da Lei 14.133/2021;
- b) Ofício de “ACEITE” da empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda. CNPJ: 02.288.268/0001-04 comunicando que tem interesse na renovação contratual;
- c) CONTRATO nº 13/2023;
- d) PRINT do histórico do contrato nº 13/2023;
- e) 1º TERMO ADITIVO Nº. 04/2024;
- f) **Minuta do 2º TERMO ADITIVO pretendido.**

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## 2 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica **“in abstracto”**, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3 - DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO**

#### **3.1 - DA NECESIDADE DE EXPRESSA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NO EDITAL E ANEXOS**

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, assim como, que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21.

### **3.2 - DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Nesta senda, considerando que consta nos autos justificativa da necessidade de renovação assinada pelo ordenadora de despesa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS – IPMP, tem-se por satisfeito o requisito da autorização pela autoridade competente.

### **3.3 - DA ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA**

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado, tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Desta feita, constata-se que há anuência da empresa nos autos, dando a sua concordância a renovação contratual por igual período e valor, para dar a continuidade dos serviços prestados.

### 3.4 – DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos.

A interpretação acima coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da **ON AGU nº 03**, de 2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, de 1º de abril de 2009 – NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos, que todos os eventuais aditivos precedentes, foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n. 03, de 2009.

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos, deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil).

### **3.5 - DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS**

De acordo com o **art. 107 da Lei nº 14.133, 2021**, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

Dispõe o **art. 106 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Inciso I, II, III, art. 106

I - a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos.

O Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (Lei nº 14.133, de 201, art. 106, inciso II) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se, que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos, que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

### **3.6 - DO RELATÓRIO DA FISCAL DO CONTRATO**

De acordo com o **art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021**, a execução do contrato, deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do **art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021**.

Além do mais, **o art. 171 da referida Lei** impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente

fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (art. 171, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Conforme supramencionado, há nos autos o relatório do fiscal do contrato, atestando que não há nada que desabone a empresa, no que diz respeito a qualidade dos serviços prestados, tendo a mesma, apresentado um bom desempenho operacional, no mais, informa que a contratada tem cumprido fielmente com suas obrigações contratuais vigentes.

### **3.7 - DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo, deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais, comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (**art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021**).

Nesta senda, uma vez que o contrato permanecerá nos mesmos termos em que foi pactuado, apenas havendo acréscimo apenas no valor, de correção e reajuste conforme o índice da Inflação (IPCA) ajustados em contrato, tem-se a vantajosidade da condição contratual.

### **3.8 - DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES CONTRATUAIS**

Em estrita observância ao art. 92, §3º e art. 6º, inciso LVIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as contratações públicas, procede-se ao

reajustamento dos valores contratuais com fundamento na preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, cláusula contratuais pactuadas com a Administração.

Considerando que transcorreu o lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, autoriza-se a aplicação do índice oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como fator de atualização monetária, em consonância com o que fora previamente avençado entre as partes e previsto no instrumento convocatório.

Assim, determina-se o reajustamento no percentual de **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)**, correspondente à variação acumulada do IPCA no período de referência, com o propósito de recompor a expressão econômica das obrigações contratuais, resguardando a justa remuneração do contratado e garantindo a continuidade e regularidade da execução contratual, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

### **3.9 - DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO**

O **art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021**, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

Art. 68 da Lei Federal 14133/21

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho e;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (**Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º**).

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas. **As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.**

Considerando que o contratado deve manter as condições iniciais de habilitação do contrato, para viabilizar a prorrogação, é necessário que sejam atendidos os requisitos do art. 68, Lei Federal nº 14133/2021, não foram juntados nos autos do processo administrativo as habilitações fiscal, social, e trabalhista, portanto RECOMENDA-SE que sejam juntados aos autos todos os documentos necessários a habilitação, devidamente atualizadas para posterior assinatura do termo aditivo.

### 3.10 - DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o **limite máximo**

**de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);**

- c)** o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d)** a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso;
- e)** a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f)** local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determina a lei de licitações e contratos administrativos, deve conter cláusulas mínimas necessárias à sua compreensão, dentre elas, as que disponham sobre:

- ✓ a identificação das partes;
- ✓ o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original;
- ✓ o prazo de vigência da prorrogação;
- ✓ o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- ✓ a indicação de dotação orçamentária;
- ✓ a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e;
- ✓ a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Diante da análise do Processo Administrativo (P.A) nº 5.742/2025 como um todo, considerando o aceite da contratada, a inalterabilidade das disposições pactuadas, anuência do gestor da pasta, assim como, estar conforme previsão no edital e o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, tem-se pela possibilidade de pactuar-se o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 378/2024.

### **3.11 - DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI**

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011,

c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

#### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, **MANIFESTA-SE** PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RENOVAÇÃO de igual período e valor com reajuste conforme o índice da Inflação (IPCA), no percentual de **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)** do **CONTRATO nº 13/2023**, com consequente celebração do **2º TERMO ADITIVO**, condicionada as seguintes recomendações:

- a) reitero que seja juntado aos autos, nos termos do art. 105 da referida lei, a comprovação de disponibilidade orçamentária, bem como a previsão correspondente no Plano Plurianual (PPA);
- b) reitero que seja juntado nos autos o relatório elaborado pelo fiscal do contrato, contendo a devida justificativa para a renovação contratual;
- c) reitero que seja juntado nos autos a autorização prévia do ordenador de despesas do setor requisitante, aprovando a renovação do contrato pelo mesmo período e valor com reajuste;
- d) reitero que sejam juntados nos autos, conforme o § 4º do art. 91 e o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada devidamente ATUALIZADA, incluindo:
  - Comprovação de inscrição e regularidade do CNPJ;
  - Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio da contratada;
  - Certidão de regularidade junto ao FGTS;
  - Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

e) reitero que seja juntado nos autos certidões atualizadas de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 12 de maio de 2025.

**Samuel Pereira da Silva**  
Assistente Jurídico do Município  
Decreto:339/2025

**Ratificação:**

ELDER REGGIANI ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DECRETO Nº 05/2025